

Receita Federal publica nova instrução sobre o CNPJ e prorroga prazo para que entidades informem seu beneficiário final

03

Publicada lei que modifica o quórum de deliberação no âmbito das sociedades limitadas

04

Ofício sobre atualização do sistema EMPRESAS.NET é divulgado pela CVM

05

Publicada lei que disciplina a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano

06

Publicada lei que dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade e seu registro

07

CVM divulga ofício com orientações para agentes autônomos de investimentos

09

Deliberações da CVM tornam obrigatória a observância de interpretações estabelecidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis sobre tratamento de tributos sobre o lucro, economia hiperinflacionária e atualização monetária

10

CVM divulga ofício circular com orientações sobre o envio de documentos por meio do Protocolo Digital

11

CVM orienta sobre divulgação de informações decorrentes do plano contábil dos fundos de investimento

12

B3 lança plataforma digital para o mecanismo de ressarcimento de prejuízos

13

GAFI/FATF publica comunicado apontando jurisdições com potencial risco ao sistema financeiro

13

Receita Federal publica parecer normativo sobre a inclusão de terceiros como responsáveis solidários em autuações tributárias

14

Sancionada lei que autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais

15

RECEITA FEDERAL PUBLICA NOVA INSTRUÇÃO SOBRE O CNPJ E PRORROGA PRAZO PARA QUE ENTIDADES INFORMEM SEU BENEFICIÁRIO FINAL

Em 28.12.2018 a Receita Federal do Brasil – RFB publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018 (“IN RFB nº 1.863”), que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e revoga a Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

As principais modificações introduzidas pela IN RFB nº 1.863 dizem respeito a ajustes na obrigação de informar o beneficiário final imposta a determinadas entidades que possuem cadastro perante o CNPJ.

Conforme noticiado pela Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda nº 51 (dez/2018), o prazo para que determinadas entidades inscritas no CNPJ informassem seu beneficiário final à Receita Federal se encerraria no dia 31.12.2018. Com a publicação da IN RFB nº 1.863, o referido prazo foi prorrogado por mais 180 dias. Tal prorrogação abrange todas as “entidades existentes antes da data de publicação desta Instrução Normativa que estejam obrigadas a informar seus beneficiários finais”.

Estão obrigadas a informar toda a cadeia de participação societária, até alcançar o beneficiário final, as seguintes entidades: (i) clubes e fundos de investimento constituídos segundo as normas da Comissão de Valores Mobiliários; (ii) entidades domiciliadas no exterior que possuam inscrição no CNPJ; (iii) instituições bancárias com sede no exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no Brasil; e (iv) sociedades em conta de participação.

Considera-se beneficiário final (i) a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou (ii) a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida. Por sua vez, presume-se a influência significativa quando a pessoa natural possui, direta ou indiretamente, mais de 25% do capital da entidade ou, ainda, detém ou exerce preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

Por outro lado, o art. 8º, §3º, da IN RFB nº 1.863 apresenta uma série de entidades que, embora possam se enquadrar dentre aquelas obrigadas a informar o beneficiário final, estão dispensadas da obrigação.

Além da obrigação de informar o beneficiário final, as instituições bancárias com sede no exterior e as pessoas jurídicas estrangeiras titulares de participação societária fora do mercado de capitais ou que realizem arrendamento mercantil externo (*leasing*), afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples ou importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de pessoas jurídicas brasileiras, deverão, no mesmo prazo, apresentar os seguintes documentos:

- (i) ato constitutivo da entidade (ou certidão de inteiro teor);

- (ii) documento de identificação ou passaporte do representante legal da entidade no país de origem;
- (iii) ato que demonstre os poderes de administração do representante legal da entidade estrangeira no país de origem, caso tal informação não conste do ato de constituição;
- (iv) cópia autenticada da procuração que nomeia o seu representante legal no Brasil;
- (v) cópia autenticada do documento de identificação do representante da entidade estrangeira no CNPJ; e
- (vi) Quadro de Sócios e Administradores - QSA.

As entidades que não cumprirem com as disposições relativas ao informe do beneficiário e à entrega de documentos no prazo assinado na IN RFB nº 1.863 terão suas inscrições no CNPJ suspensas e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Maiores informações, bem como o texto integral da Instrução Normativa IN RFB nº 1.863, podem ser encontrados no *site* da Receita Federal (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>).

PUBLICADA LEI QUE MODIFICA O QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Em 04.01.2019 foi publicada a Lei nº 13.792/2019, que altera dispositivos da Lei nº 10.406/2002 (“Código Civil”) para modificar disposições pertinentes ao quórum de deliberação no âmbito das sociedades limitadas.

Uma das alterações introduzidas pela Lei nº 13.792/2019 consiste na modificação do quórum necessário para a destituição do sócio nomeado administrador no contrato social. Anteriormente à edição da referida Lei, tal destituição dependia da aprovação de sócios titulares de quotas representativas de, no mínimo, dois terços do capital social. Após a alteração, o quórum necessário para destituição do sócio nomeado administrador no contrato social passou a ser de mais da metade do capital social.

A referida alteração foi realizada a fim de corrigir incongruência apontada por especialistas nos quóruns de deliberação de sociedades limitadas dispostos no Código Civil. Isso porque, até então, exigia-se quórum superior para a destituição do administrador nomeado no contrato social (de pelo menos dois terços do capital social) do que para a própria exclusão de sócio (de mais da metade do capital social), embora esta segunda medida seja considerada mais gravosa.

Além disso, foi modificado o regime jurídico da exclusão extrajudicial de sócios, que, até então, envolvia necessariamente a realização de reunião ou assembleia especialmente convocada para tanto, ciente o acusado em tempo hábil para apresentar defesa. Com efeito, o parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil foi modificado para excepcionar a necessidade de realização de tal reunião ou assembleia nos casos em que a sociedade limitada for composta por apenas 2 sócios.

Assim, a exclusão extrajudicial de sócio minoritário de sociedade limitada composta por apenas 2 sócios pode ocorrer sem a prévia realização de reunião, desde que atendidos os demais requisitos do caput do art. 1.085 do Código Civil, quais sejam: (i) prática de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa; e (ii) previsão da possibilidade de exclusão por justa causa no contrato social. Recomenda-se especial atenção à aludida inovação legislativa, sobretudo no que diz respeito ao acompanhamento perante aos órgãos de registro de atos societários que possam repercutir nos direitos dos sócios envolvidos.

Maiores informações, bem como o texto integral da Lei nº 13.792/2019 podem ser encontradas no *site* da Presidência da República (<http://www2.planalto.gov.br/>).

OFÍCIO SOBRE ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA EMPRESAS.NET É DIVULGADO PELA CVM

Em 17.12.2018 a Superintendência de Relações com Empresas - SEP da Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgou o Ofício Circular nº 10/2018-CVM/SEP, informando que, desde 19.12.2018, estão disponíveis novas funcionalidades para a prestação de informações a que se refere o art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002 pelo Sistema Empresas.NET (“ICVM nº 358”).

O art. 11 da ICVM nº 358 estabelece que os diretores e membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária das companhias abertas ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela respectiva companhia, suas controladoras ou controladas.

A nova funcionalidade disponibilizada permite a criação, o preenchimento de forma estruturada e padronizada e o envio de formulários individuais e consolidados sobre as movimentações a que se refere o mencionado artigo da ICVM nº 358, já podendo ser utilizada para informar as movimentações realizadas a partir do mês de dezembro de 2018.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício Circular nº 10/2018-CVM/SEP podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

PUBLICADA LEI QUE DISCIPLINA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DO ADQUIRENTE DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E EM PARCELAMENTO DE SOLO URBANO

Em 27.12.2018 foi publicada a Lei nº 13.786/2018, que alterou e inseriu dispositivos na Lei nº 4.591/1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, e na Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. O principal objetivo da Lei nº 13.786/2018 é disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

A Lei nº 13.786/2018 incluiu dispositivo na Lei nº 6.766/1979 para estabelecer que os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária passarão a ser iniciados por quadro-resumo. O mesmo dispositivo elenca diversos elementos que devem estar contemplados no quadro-resumo, incluindo a possibilidade de exercício de direito de arrependimento pelo adquirente e o termo final para obtenção do auto de conclusão da obra (“habite-se”), dentre outros. A omissão de qualquer dos elementos resulta na possibilidade de rescisão contratual por parte do adquirente.

Além disso, foi incluído o art. 43-A na Lei nº 6.766/1979, segundo o qual a entrega do imóvel em até 180 dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclusão do empreendimento não dará causa à resolução do contrato por parte do adquirente nem ensejará o pagamento de qualquer penalidade pelo incorporador, desde que tal previsão esteja expressa no instrumento celebrado.

Na hipótese de a entrega do imóvel ultrapassar o referido prazo de 180 dias, desde que o adquirente não tenha dado causa ao atraso:

- (i) o adquirente poderá promover a resolução do contrato, sem prejuízo da devolução da totalidade dos valores pagos e da multa estabelecida; ou
- (ii) caso o adquirente opte por não resolver o contrato, será devida indenização de 1% sobre o valor efetivamente pago à incorporadora, para cada mês de atraso.

Outra alteração promovida pela Lei nº 13.786/2018 diz respeito ao montante que poderá ser retido pela incorporadora em caso de desfazimento do contrato celebrado nas hipóteses de distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente. Nessas situações, o adquirente fará jus à restituição das quantias que houver pago ao incorporador, atualizadas com base em índice de correção monetária e descontadas, cumulativamente: (i) a integralidade da comissão de corretagem; e (ii) a pena convencional, que não poderá exceder a 25% da quantia paga.

Além disso, a depender do período em que teve disponibilizada a unidade imobiliária, o adquirente responde, ainda, pelas (i) quantias correspondentes aos impostos reais incidentes sobre o imóvel; (ii) cotas de condomínio e contribuições devidas a associações de moradores; (iii) valor correspondente à fruição do imóvel, equivalente à 0,5% sobre o valor atualizado do contrato, *pro rata die*; e (iv) demais encargos incidentes sobre o imóvel e despesas previstas no contrato. Os descontos e retenções acima referidos são limitados aos valores efetivamente pagos pelo adquirente, salvo em relação às quantias relativas à fruição do imóvel.

Ainda no que diz respeito à restituição dos valores pagos pelo adquirente em caso de distrato, a Lei nº 13.786/2018 estabelece os prazos e a forma pela qual tais restituições serão efetivadas, a depender do regime jurídico da incorporação em questão (se houve instituição, ou não, do regime de patrimônio de afetação previsto nos arts. 31-A a 31-F da Lei nº 6.766/1979).

No que diz respeito aos contratos de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de loteamento, estes também deverão ser iniciados por quadro-resumo, que contemple os requisitos estabelecidos em novos dispositivos incluídos na Lei nº 6.766/1979.

Da mesma forma que foi estabelecida para a incorporação imobiliária, a resolução contratual por fato imputado ao adquirente de loteamento resulta na restituição do montante pago por ele, devidamente atualizado, com a possibilidade de desconto dos valores: (i) correspondentes à eventual fruição do imóvel, até o equivalente a 0,75% sobre o valor atualizado do contrato; (ii) devidos por cláusula penal e despesas administrativas, inclusive arras ou sinal, limitados a 10% do valor atualizado do contrato; (iii) encargos moratórios relativos às prestações pagas em atraso pelo adquirente; (iv) débitos de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, contribuições condominiais, associativas ou outras de igual natureza e tarifas vinculadas ao lote, bem como tributos, custas e emolumentos incidentes sobre a restituição e/ou rescisão; e (v) comissão de corretagem, desde que integrada ao preço do lote.

A Lei nº 13.786/2018 entrou em vigor a partir da data de sua publicação, no dia 28.12.2018.

Maiores informações, bem como o texto integral da Lei nº 13.786/2018, podem ser encontrados no *site* da Presidência da República (<http://www.planalto.gov.br>).

PUBLICADA LEI QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DA MULTIPROPRIEDADE E SEU REGISTRO

Em 21.12.2018 foi publicada a Lei nº 13.777/2018, que alterou a Lei nº 10.406/2002 (“Código Civil”) e a Lei nº 6.015/1973 (“Lei de Registros Públicos”). A Lei nº 13.777/2018 tem por objeto disciplinar o regime jurídico da multipropriedade e seu registro.

Nos termos da Lei nº 13.777/2018, multipropriedade é o regime de condomínio em que cada um dos proprietários de um mesmo imóvel é titular de uma fração de tempo, que corresponde a

faculdade de uso e gozo, com exclusividade, da totalidade do imóvel, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada.

Ainda nos termos da Lei nº 13.777/2018, o imóvel objeto da multipropriedade é indivisível, não se sujeitando a ação de divisão ou de extinção de condomínio. Na mesma linha, a multipropriedade inclui as instalações, os equipamentos e o mobiliário destinados a seu uso e gozo.

No que diz respeito à fração de tempo, estas também são indivisíveis e cada uma deverá corresponder a, no mínimo, 7 dias seguidos ou intercalados, podendo ser: (i) fixo e determinado, no mesmo período de cada ano; (ii) flutuante, caso em que a determinação do período será realizada de forma periódica; ou (iii) misto, combinando os sistemas fixo e flutuante.

A multipropriedade deverá ser instituída por ato entre vivos ou testamento, registrado no competente cartório de registro de imóveis, devendo constar daquele ato a duração dos períodos correspondentes a cada fração de tempo. A Lei nº 13.777/2018 estabelece que a multipropriedade não se extingue automaticamente se todas as frações de tempo forem do mesmo multiproprietário, de modo que a extinção da multipropriedade depende da alteração ou cancelamento da convenção de multipropriedade registrada em cartório, ainda que todas as frações de tempo passem a ser do mesmo multiproprietário.

No que diz respeito à transferência do direito de multipropriedade e sua produção de efeitos perante terceiros, a Lei nº 13.777/2018 estabelece que deverá ser observada a forma prevista na lei civil. Na mesma linha, a transferência não dependerá da anuência ou ciência dos demais multiproprietários e não haverá direito de preferência na alienação de fração de tempo, salvo se assim for estabelecido no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade.

A administração da multipropriedade (incluindo o imóvel e suas instalações, equipamentos e mobiliários) deverá ser exercida por pessoa indicada no instrumento de instituição, na convenção de condomínio, ou, na falta de indicação, pelo escolhido em assembleia geral dos condôminos. O administrador será responsável pela: (i) coordenação do uso dos condôminos; (ii) determinação dos períodos de uso e gozo nos sistemas flutuante ou misto; (iii) manutenção, conservação e limpeza do imóvel; (iv) troca ou substituição de instalações, equipamentos ou mobiliário; (v) elaboração do orçamento anual; (vi) cobrança das cotas de custeio; e (vii) pagamento das despesas comuns.

A Lei nº 13.777/2018 contém disposições específicas para o caso de multipropriedade em condomínio edilício. Nesse sentido, permite-se que o condomínio edilício adote o regime de multipropriedade em parte ou na totalidade das unidades autônomas, mediante: (i) previsão no instrumento de instituição ou (ii) deliberação da maioria absoluta dos condôminos.

No caso de multipropriedade instituída em condomínio edilício, o administrador deverá ser necessariamente profissional.

Ainda a respeito da multipropriedade em condomínio edilício, o inadimplemento de um dos multiproprietários com suas obrigações de custeio das despesas ordinárias ou extraordinárias permite a adjudicação da fração de tempo correspondente ao condomínio edilício, na forma da legislação processual aplicável. Por fim, o direito de multipropriedade em condomínio edilício somente pode ser renunciado de forma translativa por seu proprietário em favor do próprio condomínio edilício.

Maiores informações, bem como o texto integral da Lei nº 13.777/2018, podem ser encontrados no *site* da Presidência da República (<http://www2.planalto.gov.br/>).

CVM DIVULGA OFÍCIO COM ORIENTAÇÕES PARA AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS

Em 17.12.2018 a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Ofício Circular nº 04/2018-CVM/SMI (“Ofício”), que dispõe sobre as obrigações aplicáveis aos agentes autônomos de investimento, notadamente sobre a melhor forma de atender dispositivos da Instrução CVM nº 497/2011, que regula essa atividade.

O Ofício contém orientações sobre os seguintes assuntos: (i) utilização de nome fantasia; (ii) constituição sob a forma de sociedade simples; (iii) constituição sob a forma de empresário individual; (iv) códigos CNAE aplicáveis e atividades secundárias; (v) criação de filiais; (vi) incompatibilidade da atuação como agente autônomo e como analista, consultor ou gestor; (vii) indicação de produtos no exterior; (viii) utilização da expressão “assessor de investimentos” para se referir ao agente autônomo; (ix) prestação de informações sobre produtos; (x) atuação em outras atividades; (xi) grupos econômicos; (xii) contratação de serviços; (xiii) distribuição de valores mobiliários; (xiv) informações periódicas; (xv) utilização de websites; (xvi) responsabilidades e outros temas.

Dentre as orientações consignadas no Ofício, pode-se destacar as seguintes:

- (i) obrigatoriedade de que sociedades de agentes autônomos de investimento sejam constituídas sob a forma de sociedades simples, devidamente registradas perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas – RCPJ (e não tipos societários destinados a atividades empresárias e registradas perante Juntas Comerciais dos Estados). Inclusive, a SMI orientou a ANCORD a, a partir de 01.07.2019, requerer o cancelamento do registro de sociedades empresárias registradas como agente autônomo de investimento (pessoa jurídica);
- (ii) impossibilidade de o indivíduo possuir, ao mesmo tempo, registro como agente autônomo de investimentos e como analista de valores mobiliários, consultor de valores mobiliários ou administrador de carteiras de valores mobiliários. A SMI consignou que

adotará medidas para requerer ou providenciar, conforme o caso, o cancelamento dos registros daqueles que acumulá-los de forma indevida;

- (iii) no entendimento da SMI, não é aceitável que uma sociedade de agentes autônomos se apresente como integrante de um grupo econômico, especialmente de grupo econômico que ofereça serviços de consultoria, análise ou gestão de patrimônio, uma vez serem atividades que o agente autônomo não deve desempenhar;
- (iv) o agente autônomo está impedido de contratar, por conta própria, serviços de análise, gestão ou consultoria, a não ser que conte com a aprovação prévia e expressa do intermediário contratado. A SMI destaca que, como regra geral, o agente autônomo deve se limitar a transmitir ao cliente as análises feitas pelos intermediários que o contrataram; e
- (v) obrigatoriedade de que as “atividades fim” da sociedade de agentes autônomos sejam exercidas diretamente pelos agentes autônomos (pessoa física), incluindo captação de clientes, recepção de ordens e prestação de informações sobre produtos. Outros serviços podem ser contratados de terceiros, tais como *marketing*, administrativo-financeiro, *compliance*, tecnologia da informação, limpeza, copa e segurança.

Por fim, ressalta-se que existe no *site* da CVM seção destinada à comunicação entre a SMI e os agentes autônomos de investimento, sendo recomendável que tal página seja periodicamente acessada pelos interessados.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

DELIBERAÇÕES DA CVM TORNAM OBRIGATÓRIA A OBSERVÂNCIA DE INTERPRETAÇÕES ESTABELECIDAS PELO COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS SOBRE TRATAMENTO DE TRIBUTOS SOBRE O LUCRO, ECONOMIA HIPERINFLACIONÁRIA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em 27.12.2018 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou as Deliberações nº 804/2018, 805/2018 e 806/2018 (“Deliberações”), que aprovam e tornam obrigatórias interpretações e pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC no que diz respeito ao tratamento de tributos sobre o lucro, contabilidade em economia hiperinflacionária e aplicação da abordagem de atualização monetária.

Por meio da Deliberação nº 804/2018, a CVM aprovou e tornou obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC nº 22, que esclarece determinadas incertezas sobre o tratamento de tributos sobre o lucro.

Por sua vez, pela Deliberação nº 805/2018, a CVM aprovou e tornou obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC nº 42, que trata de contabilidade em economia hiperinflacionária.

Finalmente, por meio Deliberação nº 806/2018, a CVM aprovou e tornou obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC nº 23, que contém esclarecimentos a respeito da aplicação da abordagem de atualização monetária prevista no Pronunciamento Técnico CPC nº 42.

As Deliberações entraram em vigor ainda em 2018, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados a partir de 01.01.2019.

Maiores informações, bem como o texto integral das Deliberações podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

CVM DIVULGA OFÍCIO CIRCULAR COM ORIENTAÇÕES SOBRE O ENVIO DE DOCUMENTOS POR MEIO DO PROTOCOLO DIGITAL

Em 08.01.2019 diversas superintendências da Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgaram o Ofício Circular Conjunto nº 1/2019/CVM/SEP/SIN/SMI/SNC/SRE, com orientações sobre o envio de documentos para a Autarquia por meio do novo “Protocolo Digital”, lançado em 07.01.2019 (“Ofício”).

Conforme consignado no Ofício, a partir do lançamento da plataforma, o protocolo de quaisquer documentos, anteriormente realizado por meio do “Serviço de Atendimento ao Cidadão” da própria CVM, deverá ser feito exclusivamente por meio do portal de serviços da “Plataforma de Cidadania Digital” do Governo Federal, ressalvadas indicações expressas em contrário por parte da área técnica responsável pelo recebimento do documento, inclusive orientações prévias não expressamente revogadas.

A utilização do novo sistema requer a realização de cadastro no “Portal de Serviços” do Governo Federal, que pode ser acessado no sítio eletrônico “<http://www.servicos.gov.br>”. O procedimento de cadastro demanda o preenchimento de formulário eletrônico e o envio de versões digitalizados de documentos pessoais.

Maiores informações sobre o uso do “Protocolo Digital” podem ser encontradas no “Manual de Uso” ou em vídeo explicativo, ambos disponibilizados como anexos ao comunicado realizado pela CVM em 07.01.2019 e disponíveis em seu *site* (<http://www.cvm.gov.br>).

Em caso de outras dúvidas a respeito do uso da nova funcionalidade, deve ser contatada a Divisão de Gestão da Informação da CVM, no endereço eletrônico “dinf@cvm.gov.br”.

CVM ORIENTA SOBRE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DECORRENTES DO PLANO CONTÁBIL DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Em 18.01.2019 a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN, em conjunto com a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgaram o Ofício Circular nº 01/2019/CVM/SIN/SNC (“Ofício”), com esclarecimentos sobre a interpretação do item 1.3.2.XX do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (“COFI”), aprovado por meio da Instrução CVM nº 577/2016.

O referido item do COFI estabelece a obrigatoriedade de divulgação da análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado ao qual o fundo está exposto ao final do período contábil, em consonância com as diretrizes das normas aplicáveis às companhias abertas que trata da evidenciação de instrumentos financeiros.

Nessa linha, foi consignado no Ofício que a SIN e a SNC interpretam que as “normas aplicáveis às companhias abertas” de que trata o mencionado item do COFI são aquelas representadas primariamente pelo CPC nº 40 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 684/2012, que prevê a regra geral em relação à divulgação de análise de sensibilidade de risco de mercado.

Com efeito, aplica-se, como regra geral, a disposição do item 40 do CPC nº 40, que estabelece o seguinte: “a menos que a entidade cumpra o item 41, deverá divulgar: (a) uma análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado aos quais a entidade está exposta ao fim do período contábil, mostrando como o resultado e o patrimônio líquido seriam afetados pelas mudanças no risco relevante variável que sejam razoavelmente possíveis naquela data; (b) os métodos e os pressupostos utilizados na elaboração da análise de sensibilidade; e (c) alterações do período anterior nos métodos e pressupostos utilizados, e a razão para tais alterações”.

Excepcionam-se dessas regras entidades que cumpram o item 41 do CPC nº 40, o qual prevê que “se a entidade elaborar uma análise de sensibilidade, tal como a do valor em risco (*value-at-risk*), que reflète interdependências entre riscos variáveis (por exemplo, taxas de juros e taxas de câmbio) e o utilizar para administrar riscos financeiros, ela pode utilizar essa análise de sensibilidade no lugar da análise especificada no item 40”.

No entendimento da SIN e da SNC, como administradores de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/2014 já calculam e divulgam o “*VaR*” mensalmente no documento “Perfil Mensal”, não há necessidade de aplicação das determinações do item 40 do CPC nº 40 para tais fundos.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

B3 LANÇA PLATAFORMA DIGITAL PARA O MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS

Em 19.12.2018 a BM&FBovespa Supervisão de Mercados - BSM, entidade autorreguladora da B3 - Bolsa, Balcão, Brasil S.A. ("B3"), disponibilizou plataforma digital do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos Digital ("MRP Digital"), que possibilita o recebimento de pedidos de ressarcimento, por meio eletrônico, para análise e julgamento da BSM.

Como é de conhecimento do mercado, a B3 mantém Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP, que assegura aos investidores o ressarcimento de até R\$ 120.000,00 por prejuízos causados por participantes dos mercados administrados pela B3 (corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários), seus administradores ou prepostos, em relação à intermediação de operações de bolsa com valores mobiliários (como compra e venda de ações, derivativos e fundos listados) e serviços de custódia.

Até então, o investidor deveria apresentar sua reclamação ao MRP em papel e todas as comunicações eram feitas por meio de carta. Dessa forma, o MRP Digital tem por objetivo ser um canal digital de pedidos de análise do MRP pelos investidores que se sentirem prejudicados por ação ou omissão de participantes dos mercados administrados pela B3.

O investidor tem até 18 meses, a contar da ocorrência do prejuízo, para apresentar uma reclamação ao MRP. Por sua vez, a BSM procederá à análise do caso concreto a fim de avaliar se estão presentes os requisitos mínimos para o ressarcimento, mantendo a atualização do processo e as comunicações por meio eletrônico.

Maiores informações a respeito da funcionalidade do MRP Digital, bem como o acesso ao sistema podem ser encontrados no *site* da BSM (<http://bsm-autorregulacao.com.br/>).

GAFI/FATF PUBLICA COMUNICADO APONTANDO JURISDIÇÕES COM POTENCIAL RISCO AO SISTEMA FINANCEIRO

Em 10.01.2019 as Superintendências de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI e de Relações com Investidores Institucionais - SIN da Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgaram o Ofício Circular CVM/SMI/SIN 01/19 ("Ofício").

Tal Ofício teve por objetivo informar que, em reunião plenária realizada em 19.10.2018, o Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo ("GAFI/FATF") aprovou e publicou comunicados que relacionam países e jurisdições com deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

Os países e jurisdições relacionados pelo GAFI/FATF foram: Republica Popular Democrática da Coreia, Irã, Bahamas, Botswana, Etiópia, Gana, Paquistão, Sérvia, Sri Lanka, Síria, Trinidad e Tobago, Tunísia e Iêmen.

Tais comunicados podem ser acessados em português pelo site do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e asseguram aos participantes do mercado o acesso a subsídios atualizados ao indispensável e constante processo de racionalização e monitoramento das suas operações e dos seus clientes.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://cvm.gov.br>).

RECEITA FEDERAL PUBLICA PARECER NORMATIVO SOBRE A INCLUSÃO DE TERCEIROS COMO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS EM AUTUAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Em 10.12.2018, por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04/2018 (“Parecer COSIT/RFB nº 04”), a Receita Federal adotou interpretação ampliativa no que diz respeito à possibilidade de inclusão de terceiros, como responsáveis tributários solidários, por interesse comum, com fundamento no inciso I do art. 124 do Código tributário Nacional – CTN.

O mencionado parecer foi originado pela Consulta Interna nº 02/2018, formulada pela Coordenação-Geral de Fiscalização – COFIS (“Consulta”), que tinha por objetivo a obtenção de esclarecimentos sobre a atribuição de responsabilidade à terceiro que praticou atos ilícitos em conjunto com o contribuinte.

Nesse sentido, na Consulta apresentada à Receita Federal, a consulente questionou se: (i) o art. 124 do CTN admite a responsabilidade solidária por débitos tributários entre os componentes do mesmo grupo econômico quando restar comprovada a existência de liame inequívoco entre as atividades desempenhadas por seus integrantes, mediante comprovação de confusão patrimonial ou de outro ato ilícito contrário às regras societárias; (ii) se o art. 124, inciso I, é hipótese de responsabilidade capaz de atrair a sujeição passiva de terceiros que tenham praticado atos ilícitos tributários em conjunto com o contribuinte ou com o substituto tributário; e (iii) em caso afirmativo, se há interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal a pessoa que, por seus atos ou omissões, concorre para a prática de infração à legislação tributária.

Por meio do Parecer COSIT/RFB nº 04, a Receita Federal esclareceu que terceiros com interesse comum ao do contribuinte ou responsável por cometimento de ato ilícito poderão ser responsabilizados solidariamente, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN, desde que comprovado o vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Assim, deve ser demonstrado o nexo de causalidade na participação comissiva ou omissiva do terceiro.

Ainda nos termos do Parecer COSIT/RFB nº 04, a Receita Federal esclareceu que são atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desprezita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas sujeitas à direção única (grupo econômico irregular); (ii) evasão, simulação e demais atos deles decorrentes; e (iii) abuso de

personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O mencionado parecer é concluído ressaltando que, comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluído o ilícito, a não oposição ao fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Parecer COSIT/RFB nº 4, podem ser encontradas no site da Receita Federal (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>).

SANCIONADA LEI QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A FIRMAR INSTRUMENTOS DE PARCERIA E TERMOS DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS E DEMAIS FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO COM ORGANIZAÇÕES GESTORAS DE FUNDOS PATRIMONIAIS

Em 07.01.2018 foi publicada a Lei nº 13.800/2019, que dispõe sobre a possibilidade da constituição de fundos patrimoniais, bem como a celebração de instrumentos de parceria e termos de execução entre as organizações gestoras de fundo patrimonial e a administração pública.

A Lei nº 13.800/2019 pode ser considerada um marco regulatório no Brasil ao disciplinar diretamente os fundos patrimoniais (também conhecidos como *endowment funds* em outros países), tendo por objetivo fomentar a arrecadação de recursos por instituições privadas sem fins lucrativos, viabilizando a destinação de doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Os fundos patrimoniais constituídos nos termos da nova lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e a demais finalidades de interesse público. Tais fundos são definidos, nos termos da Lei nº 13.800/2019, como conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos.

A Lei nº 13.800/2019 disciplina diversas normas de governança para os fundos patrimoniais, cujo principal órgão deliberativo é o conselho de administração, composto por até 7 membros, devendo pelo menos 2 deles serem membros independentes.

Por sua vez, as organizações gestoras de fundo patrimonial deverão ser instituições privadas sem fins lucrativos, instituídas na forma de associação ou de fundação privada, com o intuito de atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído.

Já instituição apoiada é a instituição pública ou privada sem fins lucrativos e os órgãos a ela vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiadas com recursos de fundo patrimonial. A relação jurídica entre instituição apoiada e organização gestora de fundo patrimonial é constituída por meio da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Lei nº 13.800/2019 estabelece que o patrimônio aplicado no fundo deverá ser contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora.

Os fundos patrimoniais geridos por organização que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada deverão observar, para a aplicação financeira de seus recursos, as diretrizes e os limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN ou, na sua ausência, para uma das modalidades de fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme aplicável.

Na mesma linha, a Lei nº 13.800/2019 estabelece que as demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundo patrimonial cujo patrimônio líquido ultrapasse R\$ 20.000.000,00, deverão ser submetidas a auditoria independente, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da Lei nº 13.800/2019, podem ser encontradas no site da Presidência da República (<http://www.planalto.gov.br/>).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
